

Handwritten signature and initials in blue ink.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 2/2016/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, na sequência das greves decretadas pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais para o dia 28 de julho de 2016 e pelo SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses para os dias 28 e 29 de julho de 2016.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve decretada para o dia 28 de julho de 2016.
2. O SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve decretada para os dias 28 e 29 de julho de 2016.
3. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 14 de julho de 2016, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes a FNSTFPS e o IPST.

As partes fixaram o conflito na determinação dos serviços mínimos a assegurar relativamente à realização de sessões móveis de colheita de sangue, sem que, contudo, tivessem chegado a um acordo.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Dr. José Norberto de Melo Baeta de Queiroz

Árbitro representante dos Trabalhadores: Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro representante do Empregador Público: Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

5. Por ofícios (e e-mails) de 15 de julho de 2016, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
7. A FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

Os cuidados médicos referidos no n.º 2 do artigo 397.º da LTFP e prosseguidos pelo IPST já se acham assegurados pelos serviços mínimos indicados no aviso prévio, não cabendo na atividade deste Instituto, quanto à recolha de sangue, a prestação direta de cuidados de saúde;

Os serviços de recolha de sangue não funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana e têm as recolhas planeadas mensalmente, pelo que tais recolhas podem ser reagendadas, o que é indicador de que não se trata de um serviço cuja não realização não possa ser substituída;

O sangue recolhido não é imediatamente utilizado e a existência de reservas assegura a possibilidade de agendamento de novas colheitas;

Nunca ocorreu uma rutura de stocks de componentes sanguíneos resultante de uma greve;

Mesmo atingindo os stocks mínimos, há a garantia de uma margem de cinco a oito dias para reposição de reservas, pelo que uma greve de 24 horas não provocará uma rutura de stocks;

O decretamento de serviços mínimos para os serviços de recolha de sangue imporá uma restrição desproporcional, desajustada e desnecessária do direito à greve.

8. O SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses assentou a sua posição nos argumentos que se passam a expor:

O aviso prévio de greve implica para a Entidade Destinatária a reprogramação das suas atividades, tendo em vista um funcionamento o mais longe possível do funcionamento normal do serviço.

O inscrito no aviso prévio de greve declarada coincide com o também inscrito nas greves declaradas para os dias 4, 5 e 6 de junho de 2015 e para os dias 11, 12, 13, 19 e 20 de agosto de 2015 (estas últimas por região).

As greves referidas decorreram nos precisos termos propostos nos respetivos avisos prévios (ou seja, sem intervenção do Colégio Arbitral), sem qualquer incidente, constrangimento ou perturbação do tipo das agora antevistas pela Entidade Impetrante.

9. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, por seu turno, assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

O IPST, IP tem por missão garantir e regular, a nível nacional, a atividade da medicina transfusional e de transplantação e garantir a dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de componentes sanguíneos, de órgãos, tecidos e células de origem humana;

Neste contexto a existência de reservas de sangue adequadas às necessidades variáveis das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional encontra-se dependente da atuação ininterrupta do IPST, IP;

O IPST, IP assegura cerca de 60% da colheita de sangue a doadores a nível nacional, destinado a produzir os componentes sanguíneos que vão depois ser distribuídos aos serviços hospitalares, devendo para o efeito colher cerca de 600 unidades diárias, de forma a assegurar as necessidades de hospitais públicos e privados que dependem, alguns deles, exclusivamente da atividade do Instituto;

Sendo o verão uma época crítica para a dádiva de sangue, desde o dia 15 do corrente mês que se começa a notar uma diminuição de unidades previstas/colhidas, prevendo-se para a semana seguinte à greve uma previsão de colheita de 300 a 400 unidades por dia, com conseqüente diminuição de plaquetas, componentes vitais no tratamento de doentes do foro oncológico.

A greve programada para os dias 28 e 29 de julho compromete de forma grave, irremediável e irrecuperável a atividade do IPST, IP, com prejuízo para a vida e saúde dos doentes, uma vez que esta situação imprevista pode determinar o cancelamento de 26 sessões de colheita, com uma previsão de 759 unidades colhidas, sendo 505 obtidas em sessões móveis de colheita, a realizar em entidades, designadamente privadas, circunstância que determina, pela experiência do IPST, IP, a não possibilidade de reprogramação a curto prazo;

A "essencialidade" da definição de serviços mínimos relacionados com a área do dador de sangue já foi reconhecida em diversos instrumentos, quer negociais, quer nos acórdãos dos tribunais arbitrais n.ºs 9/2013/DRCT-ASM e 2/2015/DRCT-ASM.

II - Apreciação e decisão

A imposição de serviços mínimos aos trabalhadores em greve implica que se verifique a existência de uma necessidade social impreterível que, por força da greve, deixe de ser satisfeita ou, ao menos, só imperfeitamente possa ser satisfeita, com prejuízos irreparáveis, sem que exista meio alternativo de a satisfazer,

Tem, pois, que haver uma relação de causa e efeito entre o exercício do direito à greve a a privação da satisfação da necessidade social impreterível. Necessidades sociais impreteríveis que por outras causas, alheias à greve, já antes não sejam satisfeitas, ou o sejam de forma insuficiente, estão fora de ponderação.

No caso, tratando-se de uma greve de trabalhadores da saúde, é fácil identificar o direito que pode ser posto em causa – é o direito à saúde e, no limite, o direito à vida.

Quer o direito à greve, quer os direitos à vida e à saúde têm consagração constitucional – artigos 57º, 24º e 64º da Constituição da República Portuguesa. Não se trata, pois, de obstar ao exercício do direito à greve em razão da existência de outro, mas só de limitá-lo de modo a assegurar a satisfação das faladas necessidades sociais impreteríveis.

Mais concretamente, no caso, o serviço mínimo que se discute é a recolha de sangue, apenas em postos móveis.

É sabido que, em tempos não muito recuados, Portugal dependia da importação de sangue e seus derivados, nisso gastando alguns milhões de Euro anuais. Desde há algum tempo, a situação alterou-se, e o país é auto-suficiente e até excedente quanto ao plasma, embora o mesmo se não possa afirmar no que toca aos glóbulos vermelhos e às plaquetas.

Dito de outro modo, além das colheitas feitas em Portugal, a importação é possível, e será mesmo inevitável recorrer a ela para satisfazer as necessidades habituais do país, sendo tudo isto do conhecimento público.

Também sabemos, porque é o Instituto Português do Sangue e da Transplantação (IPST) que o afirma no processo, que as colheitas efetuadas diariamente nem sempre são bastantes para as necessidades diárias – o que significa, necessariamente, que tem de haver reservas.

Reservas que também não podem deixar de existir para enfrentar situações anormais – catástrofes naturais, acidentes de aviação, ferroviários ou, mesmo, viários, ações terroristas...

Não seria prudente nem competente uma Administração que não previsse e acautelasse tais eventualidades.

Portanto, não é a falta de recolha se sangue por um dia, eventualmente por dois dias – o IPST refere que a recolha diária, nesta época do ano, é computável em 759 unidades, e sabe-se que nem todas são aproveitáveis – que será causa da insatisfação da necessidade social impreterível que se nos impõe verificar, e que justificaria a restrição do direito à greve que a imposição de serviços mínimos consubstancia.

Acresce que, sendo os pré-avisos de greve do início do mês de julho, o IPST teve tempo para reprogramar as suas atividades prevenindo os efeitos da greve, o que, aliás, é uma questão de gestão.

III – Decisão

Sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, não fixar serviços mínimos.

Lisboa, 21 de julho de 2016

O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

A Árbitro representante do Empregador Público,



(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)